# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

Apensados: PL n° 3.941/2004, PL n° 5.041/2005, PL n° 6.162/2005, PL n° 1.010/2007, PL n° 5.604/2009, PL n° 6.601/2009, PL n° 7.170/2010, PL n° 7.361/2010, PL n° 3.380/2012, PL n° 5.301/2013, PL n° 6.660/2013, PL n° 7.301/2014, PL n° 7.960/2014, PL n° 298/2015, PL n° 440/2015, PL n° 4.456/2016, PL n° 5.552/2016, PL n° 6.156/2016, PL n° 7.002/2017, PL n° 7.706/2017, PL n° 7.885/2017, PL n° 7.910/2017, PL n° 7.998/2017, PL n° 8.006/2017, PL n° 8.187/2017, PL n° 8.197/2017, PL n° 8.792/2017, PL n° 10.687/2018, PL n° 1.084/2019, PL n° 1.604/2019, PL n° 2.768/2019, PL n° 3.501/2019, PL n° 5.305/2019, PL n° 3.254/2020, PL n° 3.783/2020, PL n° 4.410/2020, PL n° 5.505/2020, PL n° 1.545/2021, PL n° 4.338/2021, PL n° 2.144/2022, PL n° 2.656/2022, PL n° 55/2022, PL n° 1.179/2023, PL n° 1.377/2023, PL n° 2.432/2023, PL n° 3.504/2023 e PL n° 4.154/2024

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER

**MORAES** 

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, de autoria do(a) ilustre SENADO FEDERAL - WILDER MORAES, pretende propor alteração do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 — Estatuto do Desarmamento —, prevendo o encaminhamento das armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito)





horas, para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A matéria traz ainda, outros dispositivos acessórios, que apenas servem para complementar o escopo central da proposição principal.

Na justificação do Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, fica evidente que, à luz do que hoje vige, todas as armas apreendidas são, obrigatoriamente, destruídas, mesmo que se mostrem aptas a serem aproveitadas pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública. Em outros termos, está vedada "a sua doação ou cessão para qualquer corporação ou instituição, exceto quando a arma de fogo for de valor histórico ou obsoleta, hipótese em que será destinada a museus".

O Projeto de Lei do Senado n° 285, de 2016, veio a esta Casa encaminhado pelo Ofício n° 1489/2017, do Senado Federal, para ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Apresentado ao Plenário, em 19 de dezembro de 2017, já renumerado como Projeto de Lei nº 9.433/2017, foi distribuído, em 06 de fevereiro de 2018, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

Após isso, à proposição principal foram apensados, em um total de 47 (quarenta e sete), os seguintes projetos de lei:

PL nº 3.941/2004, de autoria do Deputado NELSON BORNIER, que altera disposições da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

PL nº 5.041/2005, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

PL nº 6.162/2005, de autoria do Deputado JAIR BOLSONARO, que altera a redação do art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição,





sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

PL nº 1.010/2007, de autoria do Deputado MOREIRA MENDES, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

PL nº 5.604/2009, de autoria do Deputado PAES DE LIRA, que altera a redação do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

PL nº 6.601/2009, de autoria do Deputado ALEX CANZIANI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

PL nº 7.170/2010, de autoria do Deputado NELSON GOETTEN, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

PL nº 7.361/2010, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para recadastramento de armas de fogo e dá outras providências.

PL nº 3.380/2012, de autoria do Deputado EDSON PIMENTA, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

PL nº 5.301/2013, de autoria da Deputada ANDREIA ZITO, que altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

PL nº 6.660/2013, de autoria do Deputado CÉSAR HALUM, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para especificar regras para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

PL nº 7.301/2014, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI, que altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; em relação aos requisitos necessários para aquisição, registro e porte de armas de fogo de uso permitido.

PL nº 7.960/2014, de autoria do Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências".





PL nº 298/2015, de autoria do Deputado EDUARDO BOLSONARO, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer limitações e critérios objetivos para a análise de pedidos de autorização para a aquisição e o porte de arma de fogo.

PL nº 440/2015, de autoria do Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para estabelecer um prazo máximo de armazenamento das armas de fogo e armas brancas apreendidas e dá outras providências.

PL nº 4.456/2016, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, que veda a nomeação de pessoa física como depositário fiel de armas de fogo e munições e dá outras providências.

PL nº 5.552/2016, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

PL nº 6.156/2016, de autoria da Deputada DÂMINA PEREIRA e da Deputada NORMA AYUB, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

PL nº 7.002/2017, de autoria do Deputado CABO SABINO, que altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003

PL nº 7.706/2017, de autoria do Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

PL nº 7.885/2017, de autoria do Deputado PAULO TEIXEIRA, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, para estabelecer novas regras sobre a custódia provisória de armas de fogo apreendidas

PL nº 7.910/2017, de autoria do Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para disciplinar a destinação dos armamentos apreendidos e dá outras providências.

PL nº 7.998/2017, de autoria do Deputado GOULART, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para reduzir os prazos de





encaminhamento das armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, ao Comando do Exército, e dá outras providências.

PL nº 8.006/2017, de autoria do Deputado VITOR VALIM, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, estabelecendo destinos às armas apreendidas.

PL nº 8.187/2017, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a concessão de porte de armas de fogo e munição, e dá outras providências.

PL nº 8.197/2017, de autoria do Deputado RONALDO MARTINS, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a permanência de armas de fogo apreendidas em instalações do Poder Judiciário.

PL nº 8.792/2017, de autoria do Deputado JULIO LOPES e do Deputado PAULO ABI-ACKEL, que altera a redação do §2º e insere um §6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

PL nº 10.687/2018, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

PL nº 1.084/2019, de autoria do Deputado HELIO LOPES, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

PL nº 1.604/2019, de autoria da Deputada POLICIAL KATIA SASTRE, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas.

PL nº 2.768/2019, de autoria do Deputado TED CONTI, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

PL nº 3.501/2019, de autoria do Deputado ALTINEU CÔRTES, que altera a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro,





posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências

PL nº 5.305/2019, de autoria do Deputado BIBO NUNES, que acrescenta disposições relativas à cassação da autorização de posse e de porte de arma de fogo na Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

PL nº 3.254/2020, de autoria da Deputada DRA. SORAYA MANATO, que altera o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para recadastramento de armas.

PL nº 3.783/2020, de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN, que altera o prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

PL nº 4.410/2020, de autoria do Deputado MAJOR VITOR HUGO, que dá nova redação e suprime a expressão "efetiva necessidade" do caput do artigo 4º e do § 5º do artigo 6º, e revoga o inciso I do § 1º do artigo 10, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências."

PL nº 5.505/2020, de autoria do Deputado SANDERSON, que altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, extinguindo a chamada campanha do desarmamento, instituída em 2005, mediante indenização de armas de fogo entregues pelos cidadãos

PL nº 1.545/2021, de autoria do Deputado NEREU CRISPIM, que altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para desburocratizar a doação de armas de fogo, acessórios e munições aos órgãos de segurança pública responsáveis pela sua apreensão.

PL nº 4.338/2021, de autoria do Deputado SANDERSON, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.

PL nº 2.144/2022, de autoria do Deputado CELSO RUSSOMANNO, que institui período de registro para todas as armas de fogo sem registro ou com registros desatualizados ou vencidos.





PL nº 2.656/2022, de autoria do Deputado JOSÉ MEDEIROS, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para classificar como licença os atos de outorga de compra de arma de fogo e do porte correspondente.

PL nº 55/2022, de autoria do Deputado ALEXANDRE FROTA, que proíbe o transporte de arma de fogo sob efeito de álcool ou outras drogas e dá outras providências.

PL nº 1.179/2023, de autoria do Deputado SARGENTO PORTUGAL, que altera o Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — Sinarm, define crimes e dá outras providências, para estabelecer que as armas de fogo e munições apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para utilização pelas Forças Armadas, pelos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

PL nº 1.377/2023, de autoria do Deputado RICARDO AYRES, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios.

PL nº 2.432/2023, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo para cadastramento de armas que especifica, e dá outras providências.

PL nº 3.504/2023, de autoria do Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas para as Forças Armadas e órgãos de segurança pública.

PL nº 4.154/2024, de autoria do Deputado ADOLFO VIANA, que acrescenta o § 1.º-B ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a destinação de quaisquer armas de fogo, acessórios e munições perdidos para a União ou para os Estados e o Distrito Federal em decorrência da atuação de organização criminosa ou milícia.





O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi apresentado e aprovado o Parecer com Complementação de Voto pelo Relator, Deputado ALUISIO MENDES.

Em razão da aprovação de requerimento de urgência, o Projeto de Lei nº 9.433, de 2023, seus apensados e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado vêm ao Plenário, faltante o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

#### II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 9433 de 2017 e de seus apensos, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito. Ressalte-se que as proposições tanto se consubstanciam em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento





jurídico e não contrariam os princípios gerais de direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercibilidade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pelas proposições se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

#### II.2. Mérito

O Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, e os apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente que deve, também, manifestar-se quanto ao mérito.

As proposições sob exame, de imediato, merecem acolhida quanto ao mérito, pois manda o senso comum que devam ser aproveitadas todas as armas que tenham condições de serem utilizadas pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública.

Um País com grandes dificuldades financeiras e de equilíbrio fiscal como o nosso, com os inevitáveis reflexos que levam a carências nas diversas instituições públicas, não pode se dar ao luxo de destruir armamento caro e que pode ser empregado com vantagem pelas forças de defesa e de segurança pública.

Na análise das proposições apensadas, é possível verificar que parcela considerável delas é relativa ao art. 25 do Estatuto do Desarmamento, que diz respeito aos procedimentos relativos às armas apreendidas, inclusive quanto à doação ou, quando for o caso, quanto à destruição.

Isso se explica porque o art. 25 era o objeto da proposição principal e, no Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi observado que se procurou incorporar as sugestões relativas a esse dispositivo advindas dos apensados. No entanto, no conjunto dos apensados, há muitos Projetos de Lei alcançando diversos outros dispositivos do Estatuto do Desarmamento, com suas sugestões tendo sido, sendo, igualmente, aproveitadas no Substitutivo emanado daquela Comissão.





Em uma observação mais apurada, percebe-se que muitos dos projetos de lei se superpõem ao terem como objeto as mesmas alterações, ainda que, por vezes, com redações ligeiramente diferentes ou com parâmetros diferentes, como no caso de um projeto de lei que estabelece um prazo de "X" dias para uma determinada providência enquanto o projeto de lei de outro autor define "Y" dias para a mesma providência.

Em casos assim, nota-se que naquele Substitutivo optou-se pela alternativa que pareceu melhor.

Por outro lado, há os seguintes Projetos de Lei apensados, contendo propostas de dispositivos que se tornaram extemporâneas em razão de prazos que estabeleciam e se revelaram ultrapassados, não se podendo levá-los em consideração, apesar do inegável mérito que, originalmente, traziam: nº 7.361/2010, nº 7.960/2014, nº 3.254/2020, nº 3.783/2020 e nº 2.432/2023.

Deve ser observado que os demais Projetos de Lei, invariavelmente, trouxeram elementos que foram incorporados aquele Substitutivo, aumentando consideravelmente o escopo da proposição principal.

Em face disso, após a apresentação do nosso Parecer Preliminar de Primário, no qual era acatado o Substitutivo emanado da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao ponderar sobre aperfeiçoamentos vislumbrados, e extensa discussão, optou-se por nele introduzir modificações incorporadas ao Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Ademais, é fundamental ressaltar que o Substitutivo, que ora oferecemos, busca solucionar um grande problema completamente olvidado pelo Governo Federal: a necessidade de se registrar as armas de fogo que se encontram sem registro atualmente.

Para garantir uma política efetiva de segurança pública esse cadastramento deveria ter sido iniciado no primeiro dia do mês de janeiro de 2023, assim como foi realizado o recadastramento das armas registradas. Impossibilitar o registro não extinguirá a existência das armas, elas continuarão a existir, permanecendo na ilegalidade como "armas frias", na clandestinidade,





muitas vezes sendo usadas na criminalidade ou para "esquentar" supostos conflitos. O registro proporcionará a transparência e o controle necessários a uma politica de segurança pública séria e exitosa.

Assim, para que o Governo Federal realmente efetive uma política de controle das armas, é mandatório possibilitar o registro, por prazo determinado e previsto em Lei. Essa deveria ser uma ação de governo.

#### II.3. Conclusão do voto

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei apensados nº 7.361/2010, nº 7.960/2014, nº 3.254/2020, nº 3.783/2020 e nº 2.432/2023, e pela aprovação do Projetos de Lei nº 9.433, de 2017, principal, e dos seguintes Projetos de Lei apensados: nº 3.941/2004, nº 5.041/2005, nº 6.162/2005, nº 1.010/2007, nº 5.604/2009, n° 6.601/2009, n° 7.170/2010, n° 3.380/2012, n° 5.301/2013, n° 6.660/2013, n° 7.301/2014, n° 298/2015, n° 440/2015, n° 4.456/2016, n° 5.552/2016, n° 6.156/2016, n° 7.002/2017, n° 7.706/2017, n° 7.885/2017, n° 7.910/2017, n° 7.998/2017, n° 8.006/2017, n° 8.187/2017, n° 8.197/2017, n° 8.792/2017, n° 10.687/2018, n° 1.084/2019, n° 1.604/2019, n° 2.768/2019, n° 3.501/2019, n° 5.305/2019, n° 4.410/2020, n° 5.505/2020, n° 1.545/2021, n° 4.338/2021, n° 55/2022, n° 2.656/2022, n° 2.144/2022, n° 1.179/2023, n° 1.377/2023, nº 3504/2023 e nº 4154/2024; bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO Relator





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

(e aos PLs n° 3.941/2004, n° 5.041/2005, n° 6.162/2005, n° 1.010/2007, n° 5.604/2009, n° 6.601/2009, n° 7.170/2010, n° 3.380/2012, n° 5.301/2013, n° 6.660/2013, n° 7.301/2014, n° 298/2015, n° 440/2015, n° 4.456/2016, n° 5.552/2016, n° 6.156/2016, n° 7.002/2017, n° 7.706/2017, n° 7.885/2017, n° 7.910/2017, n° 7.998/2017, n° 8.006/2017, n° 8.187/2017, n° 8.197/2017, n° 8.792/2017, n° 10.687/2018, n° 1.084/2019, n° 1.604/2019, n° 2.768/2019, n° 3.501/2019, n° 5.305/2019, n° 4.410/2020, n° 5.505/2020, n° 1.545/2021, n° 4.338/2021, n° 4.545/2021, n° 4.545/2021, n° 4.338/2021, n° 4.545/2021, n° 4.545/2021, n° 4.338/2021, n° 4.545/2021, n° 4.545/2021, n° 4.545/2023, n° 4.545/2023,

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Art. 2º** O *caput e* o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

- "Art. 4° Para adquirir arma de fogo o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:
- I comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, além de:
- a) não ter sido condenado por sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida; por crime qualificado como hediondo ou a este equiparado; por crime contra a





dignidade sexual, tentado ou consumado; por crime tipificado na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); ou por crime de ameaça ou cometido com grave ameaça;

- b) não estar respondendo a inquérito policial em curso por crime doloso contra a vida; e
- c) não estar sob restrição por medida protetiva que lhe tenha sido aplicada.

......" (NR)

**Art. 3º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data da emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação

....." (NR)

**Art. 4º** O *caput* do art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que não tenha como finalidade a prática de outro crime, salvo nos casos de legítima defesa própria ou de outrem:

......" (NR)

**Art. 5º** O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal,





desse Certificado.

serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

- § 1º As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos, com o armazenamento em instalações do Poder Judiciário só podendo acontecer em casos excepcionais e desde que devidamente justificados pelo juiz.
- § 2º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:
- I as suas características;
- II as suas condições de funcionamento e o estado de conservação
- III parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.
- § 3º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de dados eletrônico de acesso restrito às instituições candidatas a donatárias.
- § 4º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública obedecerá ao padrão e a dotação de cada instituição e mais ao seguinte:
- I as instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição; II tirante as armas de fogo, acessórios, munições de uso proibido ou de uso restrito, que serão destinadas, prioritariamente, às Forças Armadas, a doação obedecerá à seguinte precedência





- a) órgãos de segurança pública da unidade da Federação onde se deu a apreensão;
- b) órgão de segurança pública que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;
- c) órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade;
- d) guardas municipais; e
- e) polícia legislativa federal
- § 5º A critério do Comando do Exército, armas de fogo, acessórios e munições fora do padrão e da dotação de qualquer das instituições, mesmo aquelas de uso proibido ou de uso restrito, poderão ser doados mediante razoável justificação.
- § 6º Outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defesa.
- § 7º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.
- § 8º As armas que estiverem cadastradas para doação há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.
- § 9º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.
- § 10. O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.
- § 11. As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais poderão ser





doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União ou das unidades da Federação, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

- § 12. A arma de fogo apreendida sem número de série ou sem outros elementos de identificação, mas que estiver em perfeito estado de conservação e própria para uso e for do interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, será renumerada pelo Comando do Exército e providenciado seu novo registro antes de efetivada sua doação.
- § 13. Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a restituição ao restituídas ao legítimo proprietário devendo ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.
- § 14. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, à disposição da polícia ou da Justiça, não poderão ter pessoa física como depositária fiel." (NR)
- **Art. 6º** O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais." (NR)

- **Art. 7º** O art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo ainda não registrada ou com o registro vencido poderão solicitar seu registro, no prazo máximo de um ano a partir da publicação





desta lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados da comprovação, pelos meios de prova admitidos em direito, da posse lícita anterior à publicação desta lei e de declaração firmada na qual constem as características da arma, inclusive sua numeração, desde que não esteja adulterada.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no órgão federal competente, o certificado de registro expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (NR)

**Art. 8º** Substitua-se a expressão "Ministério da Justiça" pela expressão "Ministério da Justiça e Segurança Pública" nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: art. 1º, caput; art. 6º, § 3º; art.9º, caput; art.11-A, caput; art. 22, caput; e art. 25, § 1º.

**Art. 9º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei." (NR)

**Art. 10.** O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 118. .....

Parágrafo único. Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri:

I - for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação;





II - estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, incisoII, do Código Penal;

III - forem armas apreendidas por contrabando ou descaminho." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO Relator





Parecer Plenário PL 9.433-2007



